



**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**JOD/amcj/fv**

**"RECURSO ADMINISTRATIVO". SERVIDOR PÚBLICO. ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO ÚLTIMO QUINTO INCORPORADO. PRETENSÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, não se atribui ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho o controle de legalidade de decisões administrativas dos Tribunais Regionais do Trabalho, salvo quando a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho, transcendendo interesses meramente individuais.

2. Inviável o reexame da legalidade de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que indefere pedido de servidor de alteração do termo inicial do último quinto incorporado, para efeito de atualização de quintos. Trata-se de pretensão individual e do interesse específico do servidor, que não se amolda às atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

3. Ademais, o Regimento Interno do CSJT não prevê o "recurso administrativo" das decisões dos Regionais, dentre as classes de processos afetos à competência do órgão (ART. 14).

4. Recurso Administrativo de que não se conhece.

Trata-se de "recurso administrativo" interposto por Fábio Petersen Bittencourt, servidor do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do aludido Regional.



PROC. Nº CSJT-709500-22.2008.5.01.0000

O v. acórdão ora impugnado manteve, em sede de recurso, a decisão da Exma. Sra. Vice-Presidente do TRT da 1ª Região, prolatada no exercício da Presidência, que **indeferiu** o pedido do Recorrente de diferimento do termo inicial do cômputo do período de 12 (doze) meses do último quinto incorporado, para efeito de sua atualização.

O v. acórdão assentou que *"o pretendido diferimento de termo, para fins de atualização/substituição de parcelas já incorporadas, com aproveitamento, para integralização de um novo período de doze meses, de parte de tempo de exercício que já serviu de base para incorporação inicial dos cinco 'quintos', implicaria driblar os comandos do parágrafo 3º e da cabeça do artigo 3º da própria lei reguladora da vantagem"*.

No "recurso administrativo" ora sob exame, o Recorrente argumenta que o art. 3º da Lei nº 8.911/94 não fez nenhuma restrição à forma de contagem do período de 12 (doze) meses de exercício de função comissionada ou cargo em comissão necessário à incorporação/atualização de 1/5 (um quinto) da respectiva gratificação.

Sustenta, ainda, que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.285/2007-Plenário, reconheceu o direito do servidor de selecionar o período aquisitivo para fins de incorporação/atualização de quintos.

Ao final, postula que *"seja dado provimento ao presente recurso, na forma do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99, de modo a permitir o diferimento da data-base para fins de incorporação de quintos, atualmente denominada VPNI, passando o termo inicial de 26/10/99 para 05/03/00, gerando a substituição da incorporação de FC-1 por FC-8, correspondente ao período 05/03/00 a 04/03/01"*.

Na Sessão Ordinária realizada em 30/4/2010, o então Conselheiro Relator, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, proferiu voto no sentido de *"conhecer da matéria versada nestes autos para firmar o posicionamento de que é possível o diferimento do marco inicial para a contagem de tempo de exercício em função*



PROC. Nº CSJT-709500-22.2008.5.01.0000

*comissionada/cargo em comissão, tanto para fins de incorporação quanto para fins de atualização/substituição de parcela de quintos, num lapso temporal de 12 meses consecutivos, até a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (04/09/2001)".*

O julgamento foi suspenso em razão de vista regimental concedida ao Conselheiro Ministro Milton de Moura França.

Em virtude do término do mandato do Conselheiro Ministro Milton de Moura França e a consequente desconsideração do pedido de vista regimental formulado por Sua Excelência, os autos vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

De início, releva destacar que, ao tempo em que interposto o presente "recurso administrativo" (16/11/2009), vigorava o Regimento Interno anterior, o qual nem sequer previa classes para os processos, nem tampouco previa recurso das decisões administrativas dos Regionais.

No mesmo sentido, o art. 14 do atual Regimento Interno do CSJT não contempla o "recurso administrativo" das decisões dos Regionais como classe de processo afeta presentemente ao órgão.

De outro lado, mesmo que se aplique o novo Regimento Interno do CSJT (vigente desde 7/6/2010), o seu art. 61 somente permite, **de ofício**, o controle de legalidade dos atos administrativos dos Regionais desde que seus "efeitos extrapolem interesses meramente individuais", hipótese de que não se cuida.

Com efeito. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Extraí-se do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 12) que não se inscreve no elenco de matérias que lhe foram confiadas à apreciação a deliberação



administrativa **direta ou indireta** acerca de pretensão de natureza puramente **individual**.

Bem ao contrário, reza o art. 12, inciso IV, do Regimento que cabe ao CSJT "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça" (grifo nosso).

Recorde-se que o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Daí se segue que o controle de legalidade dos atos administrativos dos Tribunais dar-se-á **sempre que a matéria revestir-se de particular relevância para a Justiça do Trabalho**.

Palmilham nesse sentido os seguintes precedentes do CSJT:

**“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (IN)COMPETÊNCIA. PEDIDO INTERMEDIADO POR ENTIDADE SINDICAL. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO POSSUI RELEVÂNCIA INSTITUCIONAL, DE ALCANCE PONTUAL E LIMITADO E QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DOS SUBSTITUÍDOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não obstante, o pedido intermediado por entidade sindical atinja, via de regra, considerável número de servidores, necessariamente, a respectiva matéria abordada deve estar revestida de relevância institucional para a Justiça do Trabalho e seu alcance não pode ser pontual e restrito aos interesses de seus associados ou parte destes. Ausentes os requisitos, não se conhece da pretensão.” (Processo n. CSJT-2159846-82.2009.5.00.0000, Rel. Conselheira Maria Cesarineide de Souza Lima, julgado em 27/8/2010, publicado no DEJT 2/9/2010; grifo nosso)**

**“CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE - 1. Compete**



PROC. Nº CSJT-709500-22.2008.5.01.0000

ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. **2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.** 3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidora pública, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe indeferiu auxílio-transporte. 4. Recurso de que não se conhece.” (CSJT-157/2006-000-90-00.8, Rel. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, julgado em 22/9/2006; grifo nosso)

“RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I – Em que pese a acalorada polêmica em torno da repristinação da Resolução do TRT local de nº 157/1984, em detrimento da Resolução baixada pelo TST, no ano de 2000, pela qual optara o Regional de modo a dar eficácia ao comando do artigo 19, inciso II da lei 9.421/96, **o certo é que a pretensão do recorrente insere-se no âmbito do seu interesse individual.** II - Tendo por norte essa singularidade da pretensão recursal, e considerando que, a teor do inciso VIII do artigo 5º do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a **matérias administrativas que transcendem ou extrapolem o simples interesse individual de servidores da Justiça do Trabalho, o recurso não se credencia ao seu conhecimento.** Recurso não conhecido.” (CSJT-471/2007-000-08-00.9, Rel. Conselheiro Ministro Barros Levenhagen, julgado em 29/8/2008; grifo nosso)

“CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL. DE SERVIDOR. A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada a elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. **Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados.**” (Processo CSJT 1882371/2007-000-00-00.6, Rel. Conselheira Flávia Simões Falcão, julgado em 29/2/2008; grifo nosso)

Na espécie, o pedido formulado pelo ora Recorrente substancialmente não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho.

O caso ora sob exame não apresenta, *data venia*, qualquer repercussão para a Justiça do Trabalho, porquanto **a decisão impugnada atingiu tão somente a esfera jurídica do Recorrente**, razão



**PROC. Nº CSJT-709500-22.2008.5.01.0000**

pela qual não há como se conhecer da postulação, seja a título de recurso, seja como procedimento para controle de legalidade.

**Ante o exposto**, divergindo do douto voto do eminente Conselheiro Relator, **não conheço** do presente "Recurso Administrativo".

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Conselheiro Carlos Alberto Reis de Paula, **não conhecer** do presente "Recurso Administrativo".

Brasília, 17 de junho de 2011.

**Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN**  
*Conselheiro Redator Designado*